

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	17\$00
Em embalagens de 0,5 kg	17\$40

Da marca comercial *Trigal*:**Fina:**

Em embalagens de 1 kg	16\$80
Em embalagens de 0,5 kg	17\$20

Da marca comercial *Flor*:**Fina:**

Em embalagens de 1 kg	16\$80
Em embalagens de 0,5 kg	17\$20

Da marca comercial *Espiga*:**Fina:**

Em embalagens de 1 kg	16\$40
Em embalagens de 0,5 kg	16\$80

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	16\$60
Em embalagens de 0,5 kg	17\$00

4.º Fica revogada a Portaria n.º 192-N/78, de 7 de Abril.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 175/79**de 11 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *Kraft*.

3.º Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 1, no continente, são os constantes da tabela anexa a este diploma.

4.º Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia, sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

5.º Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo de

verão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagens de papel ou vender aquelas aos preços destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a serem utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 192-S/78, de 7 de Abril.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Preços máximos de venda, no continente, de massas alimentícias empacotadas em papel

Designação	Pela fábrica, em unidades de 10 kg (a)	Ao público, em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
De consumo corrente:				
Cortadas e massinhas	113\$30	13\$60	6\$90	3\$60
De qualidade superior:				
Cortadas e massinhas	153\$50	19\$20	9\$80	5\$10
Meadas e bambus ...	160\$50	20\$00	10\$20	5\$20

(a) Não se destinam à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 176/79**de 11 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos *Torrada*, *Maria* e *Água e Sal* ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

Torrada, a granel	47\$00
Torrada, em pacotes	52\$00